

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior Fabra		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 454, de 11 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de maio de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Escola de Ensino Superior Fabra (FABRA), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, contudo, determinou a redução de 300 (trezentas) para 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas totais anuais.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC Nº:</b> 201820078		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 377/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/7/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Escola de Ensino Superior Fabra (FABRA), com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Fabra, com sede no mesmo município e estado.

O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE), em 11 de junho de 2021, solicitando a reconsideração das 300 (trezentas) vagas pleiteadas para o curso superior de Serviço Social, bacharelado, na solicitação inicial, que foram reduzidas para 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas totais anuais.

O deferimento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, a que se refere o recurso, consta na Portaria SERES nº 454, de 11 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de maio de 2021.

#### Histórico

A FABRA foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.787, de 12 de dezembro de 2001, publicada no DOU, em 17 de dezembro de 2001. Os índices da IES, conforme constam no sistema e-MEC, são:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	3	2017
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4	2017
IGC – Índice Geral de Cursos	3	2019

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado em 22 de outubro de 2018, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão de avaliação para

a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 23 e 26 de junho de 2019. Ao final, a comissão elaborou o Relatório de nº 148752, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,17
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,50
3 –Infraestrutura	3,88
Conceito de Curso	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) apresentou a seguinte manifestação sobre o relatório do Inep:

[...]

*Após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que os relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores relacionados abaixo não apresentam elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos:*

- 2.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);*
- 2.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);*
- 2.20. Número de vagas.*

O processo foi encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que apresentou a seguinte análise:

[...]

***2.11.(1.11) Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)***  
***Justificativa da comissão para conceito 3:***

*Conforme Projeto Pedagógico de Curso de Bacharelado em Serviço Social, modalidade a distância, (2019, p.145) a FABRA destaca que o Trabalho de Conclusão de Curso possui cunho obrigatório, é parte integrante do currículo, instituindo-se enquanto pesquisa e sistematização do conhecimento teórico e empírico apreendido ao longo do curso, podendo ser consolidada ao longo do estágio (preferencialmente o estágio III), local em que o/ a discente estará trabalhando um problema na instituição, podendo transformar em pesquisa, culminando com possível intervenção profissional. Existe um Regulamento de Trabalho de Conclusão de Curso (TCCI e TCCII) atualizado em 2016. Não foi sinalizado nenhum documento específico para TCC na modalidade a distância e desta forma, não evidenciamos divulgação de manuais atualizados de apoio à produção dos trabalhos e a disponibilização dos TCC em repositórios institucionais acessíveis pela internet.*

[...]

*Dessa forma, esta relatoria avalia que o conceito 3 atribuído pela comissão está adequado.* (Grifo nosso)

***2.17.(1.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)***  
***Justificativa da comissão para o conceito 5:***

*Na visita in loco e no PPC às pags. 216, o AVA apresenta planejamento de avaliações periódicas para identificar necessidade de capacitação dos tutores e apoio institucional para adoção de práticas criativas e inovadoras para a permanência e*

*êxito dos discentes. Além de e a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e previsão de avaliações periódicas devidamente documentadas, de modo que seus resultados sejam efetivamente utilizados em ações de melhoria contínua.*

(...)

*Revisando o PPC, pg 215 a 229, verificou-se que os critérios para o conceito 5 estão presentes, conforme avaliação da comissão, recomendando-se sua manutenção.*

#### **2.20.(1.20) Número de vagas**

##### **Justificativa da comissão para o conceito 5:**

*Na visita in loco o número de vagas está adequado ao corpo docente, que são 300 vagas anuais.*

(...)

*Embora não explicitado pela comissão, o PPC traz estudos quantitativos e qualitativos sobre a necessidade das vagas e pesquisas na comunidade, nas pg 77 a 86. **Em relação às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino, no indicador 3.5 - acesso dos alunos a equipamentos de informática, a comissão relatou:***

*Na visita in loco, os dois laboratórios de informática encontrados, disponibilizam, cada um, 15 equipamentos de informática e no que pese ao número de vagas para os estudantes (300 por semestre) de serviço social, **torna um pouco difícil o acesso de todos aos laboratórios em que pese a disponibilidade de equipamentos e conforto.** Os laboratórios possuem estabilidade e acesso à internet, à rede sem fio, mas o espaço físico precisa ser mais bem adequado para receber um número maior de estudantes.*

*Sendo assim, entende-se que este critério não está presente, recomendando-se o conceito 2, que refere:*

*O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, mas **não há comprovação da sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).***  
(Grifo nosso)

#### **DO VOTO**

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, manifesta-se pela **Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, mantendo-se os conceitos dos indicadores 1.11 e 1.17, e minorando o conceito do indicador 1.20, de 5 para 2.*** (Grifo nosso)

Em suma, o conceito 5 (cinco) atribuído ao Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e o conceito 3 (três) atribuído ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foram mantidos pela CTAA, e o conceito do indicador 1.20. Número de vagas, considerando as condições de infraestrutura tecnológica avaliadas no indicador 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, foi reduzido de 5 (cinco) para 2 (dois), pois o fato dos dois laboratórios de informática terem 15 (quinze) equipamentos, cada um foi considerado insuficiente para 150 (cento e cinquenta) estudantes por semestre. Consequentemente, o

conceito da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica mudou de 4,17 (quatro vírgula dezessete) para 4 (quatro).

A SERES, observando o artigo 14, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, reduziu em 25% (vinte e cinco por cento) o total pleiteado, autorizando 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas totais anuais e não as 300 (trezentas) solicitadas.

Em seu recurso, a IES solicitou que fossem reconsideradas as 300 (trezentas) vagas pleiteadas inicialmente, argumentando que no relatório do Inep no quesito 1.20. Número de vagas, consta: “*Na visita in loco o número de vagas está adequado ao corpo docente, que são 300 vagas anuais*”. Conforme os recorrentes:

[...]

*1 - Na avaliação total obtivemos o conceito 4, uma vez que na dimensão 1 foi aferido o conceito 4,17; na dimensão 2 o conceito 4,50 e na dimensão 3 o conceito 3,88. Isso foi possível devido o curso de Serviço Social da IES se encontrar estruturado com PPC baseado no PDI, com suas normativas e documentações, seu AVA preparado para receber as disciplinas; os professores possuem formação adequado ao curso e se encontram preparados para começar o curso.*

A recorrente alega também que a redução do número de vagas pode comprometer o investimento da IES na implementação de recurso que virá a fomentar sua qualidade. Considera que o curso obteve nota 4 (quatro), o que “*demonstra a capacidade da IES para oferecê-lo com qualidade, o que já tem sido feito com todos os nossos cursos*”.

### **Considerações da Relatora**

A instituição obteve conceitos favoráveis em todos os aspectos, e mesmo após a análise da CTAA e a decorrente redução do conceito relativo ao número de vagas, manteve o Conceito Final 4 (quatro). A redução de vagas, única fragilidade apontada, decorreu do fato da instituição contar com dois laboratórios, cada um com capacidade e equipamentos para 15 (quinze) alunos, o que foi considerado insuficiente para as 300 (trezentas) vagas solicitadas, sendo 150 (cento e cinquenta) vagas semestrais. No entanto, na visão desta Relatora, o que parece fragilidade fala a favor da recorrente. Há que considerar a conveniência de atividades de laboratório serem oferecidas para um número menor dos alunos garantindo um melhor acompanhamento do professor a cada aluno. Os números de vagas totais solicitadas é facilmente distribuído em turmas de laboratório de 15 (quinze) alunos cada. Considerando-se ainda que no curso superior de Serviço Social, bacharelado, poucas são as séries que têm atividade laboratorial, não haverá dificuldade na distribuição de aluno para o uso conveniente dos laboratórios, pois pior seria se as atividades laboratoriais fossem ministradas para um número grande de estudantes.

Considerando, outrossim, que o da avaliação foi satisfatório, assim como o dos demais indicadores, manifesto-me favoravelmente ao pleito.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 454, de 11 de maio de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Escola de Ensino Superior Fabra (FABRA), com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do

Espírito Santo, mantida pelo Centro de Ensino Superior Fabra, com sede no mesmo município e estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente